



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL



DESPACHO

Maceió, 23 de janeiro de 2026.

À COMAP,

Senhora Coordenadora,

Trata-se de contratação de empresa especializada em fornecimento de água e esgoto municípios de Água Branca, Cacimbinhas, Delmiro Gouveia, Igaci, Mata Grande, Major Isidoro, Palmeira dos Índios, Pão de Açúcar, Penedo, Porto Real do Colégio, Quebrangulo, Santana do Ipanema e São José da Tapera, para o período de 01º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro de 2026.

A unidade demandante informou que o valor estimado para o ano de 2026, a partir da média mensal, é de R\$ 33.480,00 (trinta e três mil e quatrocentos e oitenta reais) anual, conforme Termo de Referência 1845445.

Assim, da leitura da norma verifica-se que o enquadramento da contratação para fornecimento de água e coleta de esgoto no art. 74, I, da Lei 14.133/2021 decorre da existência de apenas um fornecedor do serviço, por se tratar de serviço público essencial, explorado em regime de monopólio, seja diretamente pelo ente público, seja por empresa delegatária. Inviável, portanto, a competitividade.

Tendo em vista que o fornecimento de água canalizada e coleta de esgoto é remunerado por tarifa pública, para demonstração da compatibilidade de preços seria suficiente a juntada das tarifas praticadas; não se fazendo necessária demonstração da vatajosidade, nos termos do Parecer PGFN/CJU/CLC nº 829/2008 e Parecer Referencial CCA/PGFN nº 03/2020, adotando-se o entendimento do Parecer nº 51 da AJ-DG (1003830).

Quando da renovação da presente contratação para o exercício de 2025, esta unidade se manifestou:

Um ponto que merece análise diz respeito a inovação quanto ao prazo de vigência de contratos onde a Administração consta como usuária de serviço público, quando os contratos poderão ser celebrados com prazo indeterminado, bastando a verificação da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação em cada exercício:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, **desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.**

Desta forma, caso se entenda que legislador permitiu a celebração de contratos de serviços prestados em regime de monopólio pelo prazo indeterminado, ressalvando, apenas, a necessidade de comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, a presente instrução se limitaria a verificação de existência créditos orçamentários para arcar com a despesa estimada.

Contudo, caso o entendimento acima não seja adotado, foram juntadas as seguintes Certidões:

- a) Consulta CADIN (positivo) 1871349;
- b) Consulta Consolidada TCU 1871350;
- c) Certidão SICAF (pendência na Certidão Estadual) 1871348.

Sobre o cadastro do CADIN e junto ao fisco estadual, a eventual existência de pendência impede a contratação e respectivos aditamentos (art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 14.973, de 2024). Contudo, ainda que a situação fiscal e trabalhista da concessionária não esteja regular, será possível a contratação, na forma da Orientação Normativa/AGU nº 9, de 2009:

A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

Com essas considerações, com base nos valores apresentados pela unidade demandante, estimamos o valor anual da contratação em R\$ 33.480,00 (trinta e três mil e quatrocentos e oitenta reais) anual e sugerimos, s.m.j., a contratação direta da empresa AGUAS DO SERTAO S/A (CNPJ 45.456.117/0001-12), com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ LUÍS CAVALCANTE GOMES, Chefe de Seção Substituto**, em 23/01/2026, às 13:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LISIANA TEIXEIRA CINTRA, Chefe de Seção**, em 06/02/2026, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1871329** e o código CRC **9B5C1F23**.